

DECISÃO N° 3145183

Processo nº 25351.068955/2022-29

AI5 nº 0497094222 - GGFIS

Autuado: ANTONIO DONIZETI TEIXEIRA.

O Sr. ANTONIO DONIZETI TEIXEIRA foi autuado em 09/02/2022 por "Expor à venda o produto LISS ABSOLUT EXPERT ESCOVA JAPONESA, no sítio eletrônico www.mercadolivre.com.br (loja LISSABSOLUT2)", acesso em 13/01/2020, sem registro na ANVISA, infringindo o artigo 12 da Lei 6.360/1976. A conduta foi tipificada no artigo 10, inciso(s) IV, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificado da autuação em 23/05/2022 (fls. digitais 44 do SEI 2352202), o Autuado não apresentou defesa, conforme mostra o Relatório do Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. digitais 47 e 50 do SEI 2352202).

Em consulta ao Sistema de Informação SERPRO, noto que o Autuado permanece com o mesmo endereço no qual foi notificado da autuação (3145136).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 02/02/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas nos autos do processo (vide fls. digitais 04/37 do SEI 2352202).

Destaca que a exposição à venda de produtos sem registro apresenta risco sanitário, visto que o registro de um produto garante que foram comprovadas a sua eficácia, segurança de uso e qualidade.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, acompanhando o Parecer nº 244/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/ANVISA, pois os produtos alisantes capilares podem causar danos à córnea, queimaduras graves no couro cabeludo, quebra dos fios e queda dos cabelos, e, por isso, devem apresentar estudos de segurança à Coordenação de Cosméticos para aprovação (fls. digitais 51/54 do SEI 2352202).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a denúncia recebida na Anvisa, o Memorando 80/2018/CCOSM/GHCOS/DIARE/ANVISA, a resposta do Mercado Livre com os dados do responsável pelo anúncio (apelido LISSABSOLUT2) e as propagandas divulgadas em 13/01/2020, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

O Sr. ANTONIO DONIZETI TEIXEIRA já havia sido autuado anteriormente pela mesma conduta no PAS 25351.737537/2020-21, porém, a conduta se encontrava com data distinta (exposição à venda de cosmético sem registro em 05/11/2019) da que foi autuada aqui (exposição à venda de cosmético sem registro em 13/01/2020).

O PAS 25351.737537/2020-21 foi arquivado, ante a ausência de provas para a data de 05/11/2019. Tal esclarecimento se encontra no Despacho nº 80/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA e Despacho nº 96/2022/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. digitais 34/37 do SEI 2352202).

Não é o caso do processo em questão, pois a data descrita no AIS é a mesma que consta na propaganda do produto, 13/01/2020, comprovando a conduta irregular objeto da autuação.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum produto cosmético poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Reitero a manifestação da área autuante de que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto ainda que o produto sem registro LISS ABSOLUT EXPERT ESCOVA JAPONESA foi divulgado na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso

relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é **pessoa física** (3141967), **primário** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. digitais 55 do SEI 2352202) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (fls. digitais 53 do SEI 2352202).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações

Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/08/2024, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3145183** e o código CRC **35B3A833**.
